

Homologado em 11/09/2023, DODF nº 171 de 12/09/2023, pag. 14.

PARECER Nº 295/2023-CEDF
Processo nº 00080-00054409/2023-52
Interessado: **Herbert Jones Farias Santos**

Valida o percurso escolar de Herbert Jones Farias Santos, realizado na UNI - União Nacional de Instrução, e dá outras providências.

I – HISTÓRICO

O presente processo, autuado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, em 7 de março de 2023, de interesse de Herbert Jones Farias Santos, versa sobre o pedido de Certificação de Conclusão do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, em Educação a Distância - EAD, mediante validação, em caráter excepcional, dos estudos realizados na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10.

II - ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com a Resolução nº 2/2020-CEDF e demais normas vigentes.

Registra-se que a UNI - União Nacional de Instrução obteve seu último credenciamento, até 31 de dezembro de 2019, para a oferta da modalidade Educação a Distância, por intermédio da Portaria nº 30/SEEDF, de 6 de março de 2015, tendo em vista o Parecer nº 34/2015-CEDF.

Durante esse período, a instituição educacional passou por procedimento de inspeção institucional, com a finalidade de apuração de irregularidades, em consideração ao recebimento de denúncias, reclamações e pedidos de informações relativos às atividades desenvolvidas na instituição, o que culminou nas determinações abaixo, consoante o disposto no Parecer nº 243/2018-CEDF:

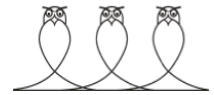
[...]

d) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF a análise e publicação da conclusão de estudos somente para os alunos que tiverem comprovadas a correção e a fidedignidade do percurso escolar;

e) determinar à Coordenação de Supervisão Normas e Informações de Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF que proceda inspeções regulares na instituição educacional, cujos relatórios devem fazer parte do processo de credenciamento a ser autuado em 2019;

[...]

Dessa forma, quando da análise do pedido de credenciamento da UNI - União Nacional de Instrução, objeto do Processo nº 00080-00135684/2019-90, o Conselho de



Educação do Distrito Federal - CEDF ao deliberar, consoante o disposto no Parecer SEI-GDF nº 51/2021-SEE/CEDF, de 11 de maio de 2021, pelo indeferimento ao pleito de credenciamento, estabeleceu, dentre outras providências:

[...]

d) determinar à instituição educacional que apresente ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprove o percurso escolar, para fins de publicação;

[...]

No entanto, a instituição não cumpriu a determinação, realizando apenas a entrega do acervo escolar, a qual foi publicizada por meio do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, nos termos da Ordem de Serviço nº 307 - SUPLAV, de 16 de dezembro de 2021, conforme transcrição:

Art. 1º - Determinar, nos termos do art. 5º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, o recolhimento do acervo escolar da UNI - União Nacional de Instrução, situada na Quadra CSB, Área Especial 05/06, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga/DF, mantida por UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., CNPJ nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço, pela Gerência de Documentação e Acervo Escolar, da Secretaria de Estado de Educação do DF.

Art. 2º - Informar que a UNI - União Nacional de Instrução, cujo pleito de Credenciamento foi indeferido por meio do Parecer nº 51/2021-CEDF, não cumpriu com o disposto no art. 4º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, e, portanto, não apresentou na Secretaria de Estado de Educação do DF a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprovasse o percurso escolar, para fins de publicação.

A Resolução nº 2/2020-CEDF estabelece que o direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis, normas e diretrizes da educação nacional e do Distrito Federal, assim como está sujeito à avaliação da qualidade do ensino pelo poder público.

Está claro que a equipe gestora da UNI - União Nacional de Instrução agiu inadvertidamente ao descumprir o regramento estabelecido para o sistema de ensino do Distrito Federal, especificamente, o que dispõe os arts. 179 e 180 da Resolução nº 2/2020-CEDF, *in verbis*:

Art. 179. Os documentos escolares devem ser guardados em condições de segurança, classificados e ordenados, de modo que ofereçam facilidade de localização e acesso.

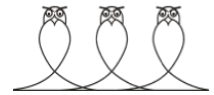
Art. 180. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.

§ 1º Os documentos da secretaria escolar podem ser armazenados em formato físico ou em formato digital protegido, desde que resguardada a verificação do percurso escolar dos estudantes a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º São registros obrigatórios a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos realizados.

[...]

Ressalta-se que a equipe técnica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino esclareceu no Memorando nº 47/2023



- SEE/SUPLAV/UNIS/DISINE/GEDAE, de 7 de março de 2023, que, em relação ao estudante Herbert Jones Farias Santos, foi efetuada a pesquisa, no acervo escolar, do dossiê do estudante, no qual se verificou a seguinte documentação:

- a) original do Certificado Parcial - Exames da Educação de Jovens e Adultos, emitido em 12/09/2012, pelo Núcleo de Ensino a Distância, oriundo do Estado de Goiás;
- b) original do Histórico Escolar do 3º segmento EJA (Ensino Médio), emitido em 28/09/2015, pelo Centro Educacional 02 de Taguatinga;
- c) Requerimento de Matrícula, datado de 05/10/2012;
- d) cópias da identificação do estudante RG, Certidão de Casamento, comprovante de endereço, CNH, Certificado de Dispensa de Incorporação e do Título de Eleitor;
- e) Ata de Aproveitamento de Estudos, com grafia do sobrenome do estudante com termo "de Freitas", datada de 17/12/2019, contendo carimbos e assinaturas da secretária escolar Gêssica dos S. Assunção Rodrigues, da diretora pedagógica Dinalvete P. Monteiro Pacheco e da professora de português Ana Zélia Vieira da Silva;
- f) Ficha Individual do Aluno, com data de conclusão de 16/03/2018, sem carimbos ou assinaturas, constando notas diversas;
- g) cópia do Certificado de conclusão do Ensino Médio/Educação de Jovens e Adultos, em 16/03/2018, datado de 19/12/2019 e assinado pela diretora pedagógica Dinalvete P. Monteiro Pacheco e pela secretária escolar Gêssica dos S. Assunção Rodrigues. Cabe informar que o documento não está em conformidade com a legislação vigente, por não constarem os dados de publicação no DODF, e que a emissão deu-se em época em que a instituição educacional não realizou publicações de concluintes.
(sic)

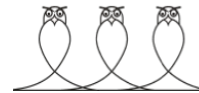
Registra-se que a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF é o setor responsável pela guarda e manutenção do acervo escolar de instituição educacional extinta e detém competência para a emissão de certidão de escolaridade, a qual pode substituir histórico, diploma e certificado de conclusão de curso, expedidos por instituição educacional extinta, consoante dispõe a Portaria nº 510/2002 - SEEDF.

No entanto, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF assevera que casos omissos, situações excepcionais, situações que envolvam irregularidades de instituições educacionais, situações que necessitem de validação dos estudos realizados pelo estudante, dentre outros, necessitam de análise e deliberação do Conselho de Educação do DF, portanto, no caso do estudante Herbert Jones Farias Santos, foi encaminhado para deliberação deste Conselho.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e tendo em vista os elementos do processo, o parecer é por:

- a) validar o percurso escolar de Herbert Jones Farias Santos, relativo à conclusão do Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, realizado na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço;
- b) determinar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação, quanto à expedição, ao registro e à publicação da referida conclusão do Ensino Médio, no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF;



c) advertir a mantenedora UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, quanto ao descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala Helena Reis - CEDF, Brasília, 29 de agosto de 2023.

LINDAURA ALVES ROCHA
Conselheira-Relatora

Aprovado na CLN
em 29/8/2023.

MARCOS FRANCISCO MOURÃO
Presidente da Câmara de Legislação e Normas
do Conselho de Educação do Distrito Federal